

**A PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTIGO 30 DA LEI Nº 7.492/86) CONFORME ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL TRAZIDAS PELA LEI 12.403/11.**

Observa-se uma unanimidade nos autores ao afirmar as notórias imperfeições da Lei nº 7.492/86, a qual surgiu para regular a atividade econômica privada no Estado, inclusive como resposta aos anseios da Sociedade Civil por maior transparência nas relações entre os participantes do processo produtivo e do sistema que os financia, alcançado pela consciência pública sobre quem, efetivamente, paga o preço do grande passivo nas fraudes fiscais ou cambiais, diminuindo, ao menos em parte, a tamanha lei da vantagem histórica no país.

Contudo, na constante luta e mínima conquista da democracia no Estado brasileiro tem-se, fervorosamente, atuais discussões acerca do efetivo respeito aos princípios constitucionais, em especial, aos direitos individuais.

E neste aspecto, nada mais contraditório que a privação da liberdade do indivíduo. Neste diapasão, o Código de Processo Penal passou por várias alterações desde sua promulgação em 1941, buscando, ainda que a passos históricos, adequar tal diploma à Constituição da República Federativa do Brasil.

A Lei 7.492/86 a qual define as condutas criminosas contra o Sistema Financeiro Nacional, previu em seu artigo 30, a prisão preventiva do acusado:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado na prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (vetado).

Como já mencionado, a lei é alvo de severas críticas e o artigo em comento não as resistiu. Considerando que a prisão preventiva do acusado é uma das modalidades de prisão processual por não decorrer de reprovação da conduta, em outras palavras, não cabe indagar se o acusado é culpado ou não, mas somente a sua efetiva e comprovada necessidade, até porque somente há prisão definitiva do acusado após o trânsito em julgado da decisão. Portanto, a

prisão preventiva constitui modalidade excepcional, somente podendo ser decretada nas situações autorizativas expressas em lei.

Dessa forma, o uso da expressão “magnitude da lesão causada” como motivo plausível para a decretação da prisão cautelar não consiste em feliz solução, uma vez que o dispositivo é inócuo e permitir, que a interpretação jurídica justifique tal prisão configura-se, no mínimo, ofensa ao princípio da legalidade.

A garantia de aplicabilidade do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, por si só bastaria, pouco importando o requisito da magnitude da lesão na adoção da medida excepcional, conforme ensinamentos de José Carlos Tortima, embora haja quem sustente que o requisito em comento, constitui outra hipótese autônoma na decretação na prisão cautelar, além das taxativamente previstas no Código de Processo Penal. Portanto, a disposição legal que tal prisão não acarreta prejuízo ao disposto no Código de Processo Penal, presume-se, aliás, como sempre foi, o caráter excepcional da medida e ao que parece, busca dar maior efetividade e prática às garantias constitucionais, prevalecendo o princípio geral *in dubio pro reo*.

Assim, a análise das modificações trazidas ao aludido artigo faz-se necessária, não apenas para atualização da legislação vigente, tarefa fundamental aos operadores de direito, mas também, para a efetiva observância da gravidade das sanções penais.

A Lei nº 12.403 de 04 de Maio de 2011 alterou o dispositivo do Código de Processo Penal reportado pela Lei nº 7.492/86, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (NR)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (NR)

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (NR)

Conforme as novas disposições têm-se efetivas mudanças na citada decretação da prisão preventiva e via de consequência, nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, posto que a adoção da modalidade de prisão preventiva ou cautelar, somente poderá ser decretada nas seguintes situações:

- crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos;
- quando tratar-se de acusado reincidente;
- quando o acusado descumprir qualquer obrigação imposta por outras medidas cautelares;
- quando houver dúvida sobre a identidade civil do acusado.

O primeiro permissivo, por si só, já exclui da possibilidade de decretação da prisão cautelar os crimes previstos nos artigos 8º, 9º, 12, 16, 18 e 21 da lei nº 7.492/86, uma vez que a pena máxima cominada a estes não ultrapassa os quatro anos, significando que, a utilização da prisão cautelar, nesses casos, somente poderão ser aplicadas em face de outros permissivos, a saber, quando se tratar de acusado reincidente; quando houve anterior imposição de outras medidas cautelares, as quais o indivíduo não as observou ou, por fim, quando houver dúvida sobre a identidade civil do acusado, o que na prática será pouco observado considerando que quase a totalidade dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são crimes próprios.

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva, os quais se resumem na averiguação do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há

discussão quanto sua observância, posto que, pelo primeiro deve haver a probabilidade do acusado ser condenado ao final do processo, consubstanciada na prova material do fato e indícios suficiente de autoria; quanto ao segundo, afigura-se nas hipóteses constante no art. 312 do Código de Processo Penal, que se mantiveram após as mencionadas alterações, ou seja, a prisão poderá ser decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Estas hipóteses se resumem na necessidade da aplicação da medida e deve ser averiguada em cada caso.

Por fim, nota-se que permanece a necessidade de interpretação e análise caso a caso, averiguando as hipóteses cabíveis e efetivando a aplicabilidade da lei penal, como dos demais institutos, mas observadas as garantias constitucionais, bem como o devido processo legal.

## BIBLIOGRAFIA

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Princípios garantistas e a delinquência do Colarinho Branco**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 3, n. 11, p. 118-127, jul./set. 1995.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

TORTIMA, José Carlos. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: Uma Contribuição ao Estudo da Lei nº 7.492/86**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Prisão provisória**. Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 122, p. 87-101, abr./jun. 1994.